



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.901249/2008-70
Recurso n° 892.527 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.182 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria CSLL
Recorrente CONTATO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VALORES RECOLHIDOS A MAIOR

Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a negativa de homologação em relação à Declaração de Compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

O crédito utilizado nesta DCOMP teve origem em um recolhimento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do 1º trimestre de 2003, código 2372, no valor total de R\$ 2.677,50.

O Despacho Decisório Eletrônico de fls. 33 não homologou a compensação pelo seguinte motivo:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de inconformidade de fls. 1 e 2, a Contribuinte alegou que havia realizado recolhimentos a maior de CSLL para o 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, conforme indicava a Ficha 18-A, página 5 e 6, linha 21, de sua DIPJ.

Especificamente para o 1º trimestre de 2003, consignou que havia pago um DARF no valor de R\$ 2.677,50, enquanto que o valor devido era de R\$ 1.945,72, e que teria recolhido, então, um valor a maior de R\$ 731,78.

Como mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a negativa em relação à Declaração de Compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que se considere possuidor de crédito junto a Fazenda Pública Nacional deverá o contribuinte comprovar que os recolhimentos por ele efetuados são efetivamente superiores àqueles por ele confessados como débitos seus em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de primeira instância foi fundamentada nos seguintes termos:

Da Manifestação de Inconformidade infere-se que em que pese tenha a Impugnante concluído que efetuou pagamento indevido ou a maior, não tratou a mesma de proceder tal informação junto a RFB, com a retificação da DCTF original, onde confessava ser devedora dos valores de R\$ 2.677,50; R\$ 3.037,84 e R\$ 2.120,32 respectivamente para os 1º, 2º e 3º trimestres de 2003.

Desta maneira, no momento da análise da liquidez do crédito, não foi encontrado qualquer indébito em seu favor e efetivamente não o há, desde quanto foram pagos os exatos valores confessados como devidos.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/08/2010, a Contribuinte apresentou em 17/09/2010 o recurso voluntário de fls. 40/41, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, alegando ainda que:

- quando se indica no Programa Gerador de DCTF que a declaração é retificadora, abre-se uma janela com a seguinte mensagem: “A apresentação de declaração retificadora substituirá todas as informações prestadas na Declaração Original ou Declaração Retificadora entregue anteriormente. Portanto, todas as informações do período, **inclusive as não alteradas**, deverão constar da nova Declaração Retificadora”;

- no caso presente, as informações “não alteradas” estão representadas pelo DARF, cujo valor foi pago a maior;

- o valor do DARF não pode ser alterado;

- a alteração abrange apenas o valor devido;

- o Programa Gerador de DCTF rejeita a informação relativa ao pagamento sob mensagem de erro, porque na Declaração Retificadora o valor devido fica menor que o valor do pagamento com DARF, conforme exemplo juntado ao recurso;

- ao verificar pendências, o Programa Gerador emite a mensagem: “ERRO - Soma dos créditos vinculados (valores pagos) excede o valor do débito declarado”;

- se, por outro lado, a Declaração Retificadora não registrar o crédito, esta será validada, porém, com a mensagem de que o débito será enviado à Dívida Ativa para cobrança, e que este procedimento viria expor a Recorrente à condição de devedora, sem evidenciar a variação que lhe assegura o crédito;

- diante das limitações impostas pelo Programa Gerador de DCTF, a Recorrente conclui, salvo melhor entendimento, não ser a DCTF Retificadora o instrumento adequado a dar solução à presente demanda;

- o fato verdadeiro é que o crédito a favor da Recorrente existe, e isso foi didaticamente demonstrado em sua manifestação de inconformidade, inclusive com respaldo na DIPI do respectivo Ano-Calendarário.

Processo nº 10580.901249/2008-70
Acórdão n.º **1802-01.182**

S1-TE02
Fl. 4

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de Declaração de Compensação – DCOMP, em que utiliza um alegado crédito proveniente de recolhimento a maior a título de CSLL do 1º trimestre de 2003.

O fundamento para a negativa é que o valor do pagamento realizado pela Contribuinte coincide com o valor do débito por ela confessado em DCTF. Sendo assim, não haveria pagamento a maior no referido período.

Além disso, ela não teria providenciado a apresentação de DCTF-retificadora, com o objetivo de reduzir o valor da CSLL no período em questão.

A Contribuinte insiste que efetuou o alegado recolhimento a maior, e no recurso voluntário demonstra alguns problemas em relação ao programa gerador de DCTF, de modo a evidenciar que a declaração retificadora não é o instrumento adequado para a solução do seu caso.

Primeiramente, é importante registrar que o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

A alegação da Contribuinte, desde o início, é que o valor devido a título de CSLL para o 1º trimestre de 2003 é de R\$ 1.945,72, e que o valor recolhido foi de R\$ 2.677,50.

Também é importante registrar que a DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a retificadora, esta deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

Outra questão acerca da DCTF é que a Contribuinte demonstrou, por meio de telas produzidas pelo programa gerador desta declaração (fls. 53 a 55), que o programa não admite que o crédito vinculado (pagamento) exceda o valor do débito declarado, o que mostra a inadequada importância que a decisão de primeira instância conferiu ao fato de a Contribuinte não ter retificado a DCTF.

Com efeito, a comprovação ou não do alegado indébito demanda análise de vários outros aspectos, que não se resumem ao conteúdo da referida declaração.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o Despacho Decisório, ainda na fase de Auditoria Fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Além disso, a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que pode implicar em cerceamento de defesa.

Contudo, no caso concreto, vê-se que a análise do indébito ficou resumida à falta de apresentação de uma DCTF-retificadora, situação que não deveria ter prejudicado um exame mais profundo, por todas as razões acima mencionadas.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso para afastar o problema relativo à DCTF, devolvendo os autos à Delegacia de origem, para que reexamine a Declaração de Compensação.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa